



Número: **0800105-03.2018.8.10.0084**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Telefonia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
CLARO S.A. (RÉU)		JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI (ADVOGADO) RODRIGO DE ASSIS TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21244 313	05/07/2019 20:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**PROCESSO n° 0800105-03.2018.8.10.0084**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: CLARO S.A**

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **CLARO S.A.**, qualificados nos autos.

Alega que a presente demanda visa a condenação do réu nas medidas pertinentes para sanar violações dos direitos afetos aos consumidores relativos à ineficiência na prestação dos serviços de telefonia móvel pela demandada no Município de Cururupu, em especial nos povoados de Aquiles Lisboa, Tapera de Baixo e região.

Aduz que após Notícia de Fato n°. 000717-026/2018, consistente em requerimento e providência pleiteado pela comunidade Aquiles Lisboa, referente a possível irregularidade a prestação de serviço de telefonia pela empresa requerida.

Desta forma, relata o representante do Ministério Público que:

Segundo informações colhidas no atendimento ao público desta Promotoria de Justiça, as prestadoras de serviço de telefonia móvel no Município de Cururupu, não estão cumprindo o contrato de prestação de serviços, uma vez que os clientes, especialmente em horário comercial, não conseguiam efetuar/receber ligações, com prejuízos de ordem pessoal e profissional ao universo de consumidores desse serviço.

São constantes as reclamações acerca da prestação deficitária do serviço de telefonia móvel, inclusive da internet móvel, notadamente interrupções, qualidade de sinal, congestionamento na rede, deficiência na conexão de dados e do serviço 3G, queda de chamadas ocorridas no Município de Cururupu, tendo em vista as constantes notícias locais acerca da prestação deficitária dos serviços de comunicação, notadamente pela demandada.

É incontroverso o fato de que atualmente o serviço de telefonia é considerado essencial (art. 10, inc. VII da Lei nº 7.783/89 c/c o teor da Nota Técnica 62/CGSC/DPDC/2010, expedida pelo DPDC1), pela sua abrangência e disseminação no seio da sociedade contemporânea, de modo que parece inconcebível hoje pensar em uma determinada comunidade privada de acesso aos serviços de telefonia móvel por ineficiência das prestadoras de serviços, decorrente da falta de investimento, aliada ao aumento de demanda.

Solicitou-se da demandada informações sobre as providências adotadas para sanar tais irregularidades.

Ocorre que a parte requerida, instada a se manifestar perante o representante do *parquet*, se limitou a informar que:

Em relação ao Município de Cururupu e toda a região abrangida até o presente momento foi sinalizado esses três locais para instalação de estação rádio base da empresa Claro, visando proporcionar serviços de telefonia móvel na região. Em relação a região abrangida pela comunidade de Aquiles Lisboa até o momento não foi sinalizada a necessidade de expandir o serviço de telefonia, todavia, diante da manifestação cabe a empresa estudar a viabilidade.



Diante dos fatos relatados o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para garantir a prestação adequada e eficiente dos serviços de telefonia móvel no Município de Cururupu pela demandada, com a reparação dos danos morais coletivos sofridos pelos consumidores do serviço, em razão da precariedade com que são prestados pela demandada.

Instruiu a inicial com os documentos anexados.

Este Juízo deferiu a liminar pleiteada, determinando que a requerida adotasse as medidas pertinentes à instalação e funcionamento dos equipamentos necessárias ao correto fornecimento do serviço telefônico, nos Povoados aduzidos na inicial.

Em sede contestatória, a parte demandada aduziu: pela impropriedade do pedido feito à Justiça em uma suposta invasão de uma competência que seria da ANATEL, agência encarregada da fiscalização e regulamentação das telecomunicações; ilegitimidade ativa do Ministério Público, assim como inadequação da via eleita; inépcia da inicial; a regularidade dos serviços prestados pela requerida dentro dos parâmetros normativos impostos pela ANATEL, além da qualidade do mesmo, a possibilidade de oscilações do SMP, circunstância inerente ao fornecimento de rede móvel.

Réplica do Ministério Público no ID 18033322.

Audiência de organização e saneamento do processo no ID 18801387, com antecipação de colheita de depoimento de testemunhas.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial, no ID 21071425.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, reconheço a legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa do interesse versado na presente demanda.

Com efeito, está inserido dentre as funções institucionais outorgadas constitucionalmente ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Carta Magna), sendo que no presente caso a ausência de cobertura adequada aos serviços de telefonia móvel revestem-se de nítida importância social, perfeitamente apta a ser defendida pelo nobre *parquet*.

Passo, então, ao enfrentamento da temática.

*In casu*, observa-se que o objeto da presente demanda é a assegurar a prestação adequada e eficiente dos serviços de telefonia móvel no Município de Cururupu.

Da análise da documentação acostada à inicial, vislumbro, em sede desta análise prefacial da lide, que merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo órgão ministerial. Vejamos.

Precipuaente, ressalto que os serviços de telecomunicações desempenham papel de fundamental relevo para todos os setores da sociedade, os quais são objetos de concessão de serviço público, na forma da Lei nº 8.987/1995, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal.

Ou seja, o fornecimento de telefonia móvel é objeto de concessão estatal, serviço público, regido pela Lei nº 8.987/95, que prescreve, em seu artigo 6º:

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

De tal modo, há que se reconhecer na requerida uma verdadeira delegatária de serviço público responsável pelo serviço público de telecomunicações que lhe foi concedido pelo Estado, que deve ser prestados atendendo o disposto no artigo da Lei nº 8.987/95 e, ainda, tendo sua atividade regulada de modo mais específico pelas Leis nº 9.295/1996 (dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização) e nº 9.472/1997 (dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações).

Neste sentido, a Lei nº 9.472/1997 reconhece, em seu artigo 3º, os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

**I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;**

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

**III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;**

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

**XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;**

**XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.**

Não fossem suficientes estas determinações legais, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece a necessidade de uma prestação de serviços adequada e contínua.

Como forma de reforçar os direitos dos usuários de serviços públicos, foi editada a Lei nº 13.460/2017 que resguarda especificamente esse tipo de serviços, inclusive aqueles prestados por particulares, conforme artigo 1º, § 3º da referida lei:

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.**

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do [inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal](#).



§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

### § 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Na situação *in casu*, a obrigação da parte requerida, na região que engloba o Município de Cururupu, abrangendo os mencionados povoados de Aquiles Lisboa e Tapera de Baixo, resta configurada, uma vez que é concessionária de serviço público de telefonia móvel responsável pela referida região e, sendo insatisfatória a prestação do serviço por ela oferecida, cabe ao Estado à imediata regularização da situação da oferta.

Portanto, cabe ao Judiciário, ante o desrespeito aos direitos dos usuários e o descumprimento dos deveres da concessionária de serviço público, interferir e determinar o regular cumprimento de sua responsabilidade estabelecida pelo ordenamento jurídico de garantir a adequação dos serviços prestados.

Do mesmo modo, entende este Juízo pela necessidade de deferimento do pedido formulado, diante do fato da crescente importância das telecomunicações para a sociedade, que são cada vez mais essenciais para o desenvolvimento das atividades mais básicas, não apenas como meio de comunicação, como também acesso a diversos serviços *on line*, como fonte de pesquisa, enfim, constituindo em meio fundamental para o exercício da cidadania.

Destaca-se a recente norma no âmbito das telecomunicações, editada pelo Presidente da República, qual seja, o Decreto nº 9.169, de 20 de dezembro de 2018, o qual Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Identificou-se no referido diploma normativo que o Povoado Aquiles Lisboa está inserido na lista de localidades a serem atendidas pelo referido plano de universalização:

#### ANEXO IV

#### PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO

#### LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS POR SISTEMAS DE ACESSO FIXO SEM FIO

Art. 1º Para fins do disposto neste Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, as localidades a serem atendidas por sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga, nos termos do disposto no [art. 22 do Anexo I](#), são aquelas constantes do art. 2º deste Anexo.

§ 1º A denominação adotada para as localidades a que se refere o **caput** está em conformidade com as referências de nomenclatura e tipificação elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o Censo 2010.

§ 2º As localidades a que se refere o **caput** são classificadas em:

I - área urbana isolada;

II - lugarejo;

III - núcleo;



IV - povoado; e

V - vila.

§ 3º Para fins de identificação das localidades sem denominação reconhecida pelo IBGE, será adotado o código do setor censitário correspondente àquela localidade.

Art. 2º As localidades a serem atendidas por sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga são divididas nas seguintes regiões:

I - Região I do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO (exceto Setor 3):

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO	TIPO DE LOCALIDADE	LOCALIDADE
MARANHÃO	CURURUPU	POVOADO	AQUILES LISBOA

Ademais, o mesmo decreto, além de elencar uma lista de localidades prioritárias, estabelece critérios objetivos para metas de atendimento a localidades, conforme artigo 4º e seguintes do Anexo IV:

#### **Das metas de atendimento a localidades**

**Art. 4º Nas localidades com mais de trezentos habitantes, as concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar o STFC com acessos individuais nas classes residencial, não residencial e tronco, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de solicitação, nos termos estabelecidos em regulamento.**

§ 1º As solicitações de instalação de acessos individuais das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades com STFC com acessos individuais devem ser atendidas no prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação em noventa por cento dos casos, e, em nenhuma hipótese a instalação de acessos individuais poderá ocorrer em prazo superior a vinte e cinco dias.

§ 2º Nas localidades com STFC com acessos individuais, aplica-se excepcionalmente o prazo estabelecido no **caput** quando comprovada a necessidade de expansão de cobertura de rede, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º A partir da data de publicação deste Plano, em localidades com STFC com acessos individuais, as concessionárias devem:

#### **I - priorizar as solicitações de instalação de acesso individual:**

- a) dos estabelecimentos de ensino regular;
- b) dos estabelecimentos de saúde;
- c) dos estabelecimentos de segurança pública;
- d) das bibliotecas e dos museus públicos;



e) dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

f) dos órgãos do Ministério Público; e

g) dos órgãos de defesa do consumidor; e

**II - disponibilizar acessos individuais para estabelecimentos de ensino regular, estabelecimentos de saúde**, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Ministério Público, com o objetivo de permitir a comunicação por meio de voz, de outros sinais e de conexão com a internet, por meio da utilização do próprio STFC ou deste como suporte a acesso a outros serviços.

Parágrafo único. As obrigações previstas nos incisos I e II do **caput** devem ser atendidas no prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação.

Art. 6º Nas localidades atendidas com acessos individuais do STFC, as concessionárias devem assegurar condições de acesso ao serviço para pessoas com deficiência de locomoção, visuais, auditivas ou de fala, que disponham de aparelhagem adequada à sua utilização, observadas as seguintes disposições:

I - disponibilizar centro de atendimento para intermediação da comunicação; e

II - atender às solicitações de instalação de acesso individual no prazo máximo de sete dias após a solicitação.

Finalmente, importante ressaltar que a situação concreta, objeto dos autos, foi constatada presencialmente durante a realização de edições do Projeto Justiça Itinerante, no ano de 2018, nos povoados de Aquiles Lisboa e de Tapera de Baixo, ocasião em que este Magistrado, juntamente com os servidores do Poder Judiciário, dentre outros órgãos públicos, bem como o Ministério Público, se dirigiram às referidas localidades. No período de permanência nas referidas localidades, estas estavam totalmente desprovidas de cobertura do sinal de telefonia móvel oferecida pela empresa requerida.

Logo, não há como acolher a alegação da empresa requerida, exposta em petição de ID 19644958, de que os serviços prestados estão em conformidade com as normas regulamentares da ANATEL, uma vez que a absoluta ausência destes foi presencialmente constatada por este Magistrado, assim como diversos outros servidores públicos, como já aduzido, de modo que os documentos trazidos ao Juízo não guardam correspondência com a realidade factual vivenciada.

Com efeito, resta demonstrada a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial, aptas a autorizar a concessão da liminar requestada.

#### **DISPOSITIVO:**

ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, **confirmando a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, com base no art. 487, I, CPC**, determinando **que a requerida proceda à instalação e funcionamento dos equipamentos necessários e suficientes para atender às demandas dos consumidores que possui atualmente no Município de Cururupu, em especial no Povoado Aquiles Lisboa e região, inclusive quanto à demanda reprimida em função da má prestação do serviço, a efetiva e integral prestação do serviço nos moldes contratados e ofertados, inclusive velocidade de conexão e transmissão, com o ateste da ANATEL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária em caso de atraso (art. 11, Lei nº. 7.347/1985 e art. 84, Lei nº 8.078/1990).**

Por fim, condeno o réu ao ressarcimento das custas (artigo 12, § 1º, da Lei Estadual nº 9.109/2009) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cururupu (MA), 03 de julho de 2019.

**DOUGLAS LIMA DA GUIA**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

